## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-140 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos2cr@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0024241-09.2011.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Réu: Cosme Duarte de Souza

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

Vistos.

Tratam-se de autos desmembrados, em relação ao acusado COSME DUARTE DE SOUZA, o qual foi denunciado como incurso no artigo 159, parágrafo 1º do Código Penal. A denúncia foi recebida em 21 de junho de 2011. O acusado foi citado por edital, constituiu defensor, não sendo caso de suspensão do processo. Após o oferecimento de resposta, verificou-se não ser o caso de absolvição sumária (fls. 1373). Foi realizada audiência, em que foi produzida a prova oral (fls. 1448-1453, 1490). Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório.

É o relatório.

DECIDO.

O acusado não foi localizado, deixando de ofertar sua versão para os fatos que lhe são imputados.

A prova colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e os elementos de informação produzidos na fase de investigação na ausência daqueles princípios demonstram que o acusado possuía ligação com o local do cativeiro.

O contrato de locação feito sobre o imóvel que serviu de cativeiro da vítima, foi assinado pela mãe do acusado, Eulália. Esta, inicialmente, tentou ocultar que houvesse firmado o contrato. Afinal, acabou por admitir, diante do exame grafotécnico produzido. Eulália também disse que assinou o contrato a pedido do acusado. É o que consta de suas declarações na fase de inquérito policial a fls. 1035, confirmadas em juízo pelo delegado de polícia que presidiu as investigações (fls. 1449). No mesmo sentido são as declarações do policial civil ouvido em juízo a

TRIBU
COMA
FORO
2ª VAR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-140 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos2cr@tjsp.jus.br

fls. 1451.

Todavia, Eulália disse desconhecer o que o acusado pretendia ao lhe pedir que assinasse o contrato de locação.

A adolescente Jociane foi identificada como sendo a responsável pela manutenção do cativeiro. Ouvida na fase de inquérito policial, Jociane admitiu que participou do crime como mantenedora do cativeiro e que a locação do imóvel ficou a cargo do acusado, através da assinatura fornecida por sua mãe.

Conforme testemunhou o policial civil ouvido em juízo a fls. 1451, Jociane lhe disse que o acusado foi obrigado por um traficante a conseguir que sua mãe assinasse o contrato. Sabia, portanto, o que se pretendia fazer naquela casa alugada.

Ao ser ouvida em juízo, Jociane confirmou que o acusado foi incumbido de conseguir a assinatura de sua mãe. Disse que "achava" que o acusado não sabia para que serviria o imóvel cuja assinatura tinha por missão obter, que não esteve no imóvel e não sabia do que se passava no local.

Mas, quem vê e ouve o depoimento de Jociane, percebe claramente que mentiu, inicialmente, negando sua participação no fato, mas afinal, afirmou que sabia que havia uma vítima de sequestro no local. Fica evidente sua tentativa de minimizar o evento, sua responsabilidade e a dos demais envolvidos. Suas declarações não merecem credibilidade.

De todo modo, a prova deixa claro que o acusado obteve a assinatura de sua mãe para conseguir alugar o imóvel que serviu de cativeiro.

Sobre a ciência do acusado em relação a isso, de um lado os policiais que investigaram o fato (delegado e investigador de polícia) afirmaram que o acusado sabia do crime. E Jociane, disse que não.

Ocorre que o depoimento de Jociane não é digno de fé. Já em relação aos policias, não se nota tendência ou intenção de alterar os fatos conforme os investigaram.

Por isso, entre estes depoimentos e aquele prestado pela jovem que participou do fato ilícito, fico com os primeiros.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-140 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos2cr@tjsp.jus.br

Ademais, a mentira que Eulália contou no começo das investigações – tentando esconder sua participação e a de seu filho que lhe pediu a assinatura - é fato que soma em desfavor do acusado, conferindo maior credibilidade à tese de que o acusado sabia sobre o ilícito.

Assim, tenho como bem provado que o acusado sabia da destinação do imóvel cuja assinatura em contrato de locação providenciou.

A participação do acusado, a meu ver, é de menor importância. Conforme declararam o delegado de policia e o investigador ouvidos em juízo, ao acusado coube apenas obter a assinatura para a locação do cativeiro. Não mais que isso.

Passo a fixar a pena.

Fixo a pena base no mínimo legal, de 12 anos de reclusão. Com base no artigo 29, parágrafo 1º do Código Penal, reduzo a pena de 1/3, perfazendo o total de 08 anos de reclusão.

O acusado iniciará o cumprimento da pena em regime semiaberto (artigo 33, parágrafo 2, letra *b* do Código Penal e súmulas 718 e 719 do STF).

Diante do regime aplicado, o acusado faria jus à aguardar em liberdade provisória o transito em julgado. Mas, a ordem de prisão proveio do tribunal e em caso de recurso da acusação, a situação processual permanece idêntica, razão pela qual, mantenho a prisão cautelar. Ademais, o acusado permanece foragido e tudo indica que não pretende submeter-se à aplicação da lei penal.

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e condenando-se o réu COSME DUARTE DE SOUZA à pena de 08 anos de reclusão, por infração ao artigo 159, parágrafo 1°, c.c. o artigo 29, parágrafo 1°, ambos do Código Penal.

P.R.I.C.

São Carlos, 13 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA